

Ao Protocolo Legislativo nº 1826/2005
seguida à CEOF, CAS e CCI.

Em, 14 / 04 / 05.

Em 13 / 04 / 05

[Assinatura]
Assessoria do Plenário

[Assinatura]
Chefe da Assessoria do Plenário

MENSAGEM

Nº 96 /2005-GAG

Brasília, 05 de abril de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que visa alterações de dispositivos da Lei nº 2.966, de 7 de maio de 2002, que instituiu o auxílio-transporte, a ser concedido aos servidores do Distrito Federal.

A proposta tem por objetivo melhor disciplinar a concessão do benefício, uma vez que, atualmente, não há limite de deslocamento para aquele efeito, bem como definir regras para a utilização do transporte coletivo interestadual, para efeito de percepção do referido benefício.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais ilustres pares dessa Casa Legislativa votos de apreço e consideração.

[Assinatura]
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 1826 / 2005

Fls. N.º 01 Naione

Excelentíssimo Senhor

Deputado **FÁBIO BARCELLOS**

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Brasília - DF

RECEBIDO

Em 11 / 04 / 05

às 08:30 h.

PROJETO DE LEI Nº

PL 1826/2005

Altera dispositivos da Lei nº 2.966, de 7 de maio de 2002.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2.966, de 7 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Para fins desta Lei, transporte coletivo é aquele realizado por veículos com características idênticas às daqueles que compõem o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 3.106, de 27 de dezembro de 2002, desde que utilizado em distância superior a um quilômetro e não transponha os limites do Distrito Federal em mais de cinquenta quilômetros.

§ 2º Em caso de utilização de transporte coletivo de longa distância, o servidor poderá ser ressarcido, conforme regulamento do Poder Executivo, da despesa correspondente ao limite máximo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º É vedada a incorporação do auxílio instituído por esta Lei à remuneração, aos vencimentos ou aos subsídios pagos aos servidores civis, não podendo ser computado nem cumulado para fins de acréscimos posteriores, nem servir de base para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, bem como a sua caracterização para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para plano de seguridade social."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

